



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Comarca de Nova Crixás

Rua da Abolição, s/n. Centro, Praça Três Poderes, Nova Crixás (GO) - CEP 76520-000

Telefone: (62) 3385-3111 – e-mail: secdirforonovacrixas@tjgo.jus.br e comarcadenovacrixas@tjgo.jus.br

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos dos arts. 136 a 139, Código do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

Processo nº: 5665554-81.2023.8.09.0139

Polo Ativo: Marka P Agropecuaria Ltda

Polo Passivo: \${processo.polopassivo.nome}

SENTENÇA

Trata-se de Recuperação Judicial apresentada por **MARKA P AGROPECUARIA LTDA**, devidamente qualificada.

Este Juízo, autorizou o parcelamento das custas iniciais processuais em 10 (dez) vezes, com incidência de desconto de 30% (mov. 39).

Na mov. 52, foi certificado a intimação da recuperanda para efetuar o pagamento das custas, conforme deferido.

Embora intimada, manteve-se inerte, conforme certidão da mov. 67.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A parte demandante por ter o real interesse na solução do conflito é quem tem o ônus de adiantar o pagamento das custas iniciais de distribuição.

Nota-se que foi concedido o benefício do parcelamento da guia de custas iniciais, conforme prevê o art. 98, §6º do CPC, porém, a parte recuperanda manteve-se inerte, não efetuando o pagamento sequer da primeira parcela.



O artigo 290 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar que cancelada será a distribuição do feito se o demandante não recolher as custas iniciais do processo.

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15(quinze) dias.”

Esgotado o prazo fixado para recolhimento das custas, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução do mérito e determinar o cancelamento da distribuição.

Observa-se no caso em tela, que a parte recuperanda foi devidamente intimada para efetuar tal pagamento, no prazo 15 dias, no entanto, até a presente data não cumpriu com o que lhe foi determinado, impondo a extinção do feito com o cancelamento da distribuição. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO EM DESPESAS PROCESSUAIS AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. 2. Na hipótese, o autor, embora intimado, não recolheu as custas iniciais, razão pela qual deve haver o cancelamento da distribuição do feito, e não a imposição do dever de arcar com ônus sucumbenciais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5236136-78.2021.8.09.0093, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/01/2022, DJe de 24/01/2022)

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, conforme fundamentação supra, e com fulcro no art. 290 e no art. 485, IV, ambos do CPC, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição do feito.

INTIME-SE o Administrador Judicial para tomar as providências cabíveis para receber eventuais créditos existentes perante a parte recuperanda em ação própria.

Após o trânsito em julgado, INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUEM-SE as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Goiânia, bem como à JUCEG para procederem à anotação desta decisão nos registros correspondentes, por meio de intimação eletrônica ou ofícios (a ser encaminhados por meio de carta com A.R., por ordem de serviço).

Por fim, dê-se baixa e **arquivem-se** os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

Intimação agendada no sistema projudi.

Nova Crixás/GO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA



Juíza de Direito em Responsência.

Decreto n. 2.427/2023

Valor: R\$ 14.257.303,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 30/04/2026 13:47:13